



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

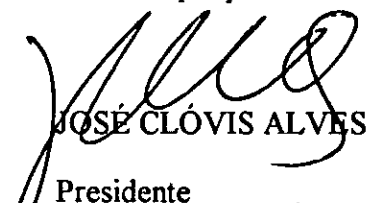
Processo nº 15374.002958/99-50
Recurso nº 161.637 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.098 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente CENTRINEL S.A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

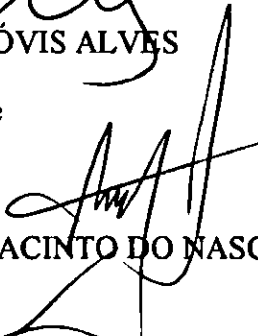
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LIMITE DE 30% - A aplicação do disposto nos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 não viola direito adquirido, pois o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

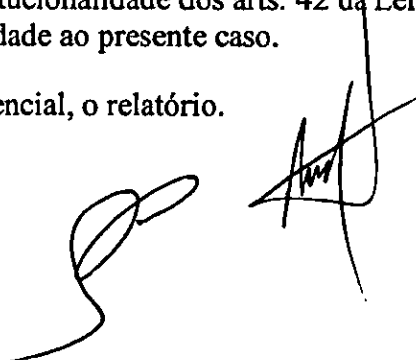
Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, lavrado em decorrência da compensação de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real, sem observância do limite de 30% fixado pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Ao impugnar o lançamento, a autuada alega que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, fere diversos princípios constitucionais e tributários, trazendo à colação farta jurisprudência convalidadora das suas alegações.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando os termos e argumentos expendidos na impugnação e esclarecendo que não pretende que este órgão administrativo declare a inconstitucionalidade dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, mas sim a sua inaplicabilidade ao presente caso.

É, no essencial, o relatório.



Voto

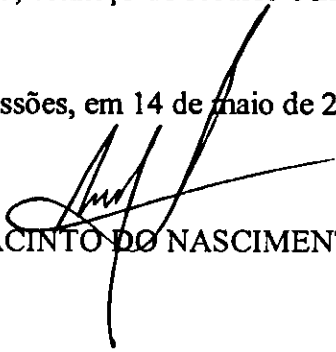
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Na esteira do decidido no Judiciário, a jurisprudência administrativa se pacificou no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 não viola direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Pelo que, no ano-calendário de 1995, para efeito de determinação do lucro real, a recorrente só poderia ter compensado, com o lucro líquido ajustado, prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Diante disso, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

